



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450944

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 6233

Agravo de Instrumento Processo nº 2393897-38.2024.8.26.0000

Agravante: Debora Rodrigues Ferreira e Glauber Rodrigues Barbosa

Agravado: Rosana Barbosa do Nascimento

Juiz(a) Dr(a): Henrique Berlofa Villaverde

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo agravante em face do Acórdão de fls. 55/61, que negaram provimento, por votação unânime.

Irresignado, insurge-se o agravante, em síntese, pleiteando que seja reformada a decisão para que seja deferida a gratuidade.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Insurge-se o recorrente contra Acórdão por meio de pedido de reconsideração.

Inicialmente, destaca-se que não há previsão legal ou regimental para pedido de reconsideração contra Acórdão.

No caso dos autos não se trata de decisão monocrática, mas sim, Acórdão, ou seja, decisão colegiada desta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado.

Vê-se nos autos que não se encontra preenchido um dos pressupostos objetivos do recurso, o da adequação, em virtude de o agravante não ter se valido do instrumento recursal previsto em lei para se insurgir contra pronunciamento judicial do qual discordou.

Não há o que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o recurso adequado se encontra expressamente previsto na legislação, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo hipótese de dúvida razoável que permita o recebimento do pedido de reconsideração como embargos de declaração.

Portanto, o pedido de reconsideração constitui erro grosseiro, a inadmitir a aplicação do princípio da fungibilidade, o qual somente pode ser empregado quando houver “dúvida objetiva a respeito da natureza da decisão, aquela que resulta da existência de controvérsia efetiva, na doutrina ou na jurisprudência, a respeito do ato” (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Direito Processual Civil Esquematizado, 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não admite pedido de reconsideração de julgamento colegiado, e nem seu recebimento como embargos de declaração, com base no princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro, a saber:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à impossibilidade de se aviar pedido de reconsideração em face de julgado colegiado, tendo em vista a falta de previsão legal e regimental. 1.1. Revela-se inviável seu recebimento como embargos de declaração, por constituir erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Pedido de reconsideração não conhecido. (RCD no AgInt no AREsp nº 1393124/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, publicado em 30.9.19) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível pedido de reconsideração formulado contra decisão colegiada. 2. Pedido de reconsideração não conhecido. (AgInt no AgInt no AREsp 1340532/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, publicado em 28.6.19)

Por fim, com fundamento no art.932, III do Código de Processo Civil, não conheço do pedido de reconsideração, porque manifestamente inadmissível, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deixo de recebê-lo como embargos de declaração, em razão de erro grosseiro.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora